SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169402 - MG (2022/0217609-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA - MG089610
AGRAVADO	:	EMERSON JHONES GRILLO CORDEIRO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
		CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

2. Acórdão recorrido que defere pensão mensal calculada com base na diferença entre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez e o valor que o agravado receberia se estivesse na ativa como agente penitenciário, limitado ao período compreendido entre seu desligamento do serviço e o termo final previsto para a contratação por tempo determinado.

3. Recurso especial não ataca especificamente fundamento do acórdão. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Divergência de interpretação do art. 950 do CC. Inviável o conhecimento do recurso com base em dissídio jurisprudencial por não ter sido atendido o art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Quanto ao pedido de redução do valor deferido como indenização por danos morais, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Considerados os fatos delineados no acórdão recorrido, não se afigura exorbitante o valor da indenização.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35786188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2023 18:57:13
Código de Controle do Documento: 99b09e53-96c1-46cc-9248-6cac44c6d296

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA35786188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2023 18:57:13
Código de Controle do Documento: 99b09e53-96c1-46cc-9248-6cac44c6d296

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169402 - MG (2022/0217609-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA - MG089610
AGRAVADO	:	EMERSON JHONES GRILLO CORDEIRO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
		CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.
2. Acórdão recorrido que defere pensão mensal calculada com base na diferença entre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez e o valor que o agravado receberia se estivesse na ativa como agente penitenciário, limitado ao período compreendido entre seu desligamento do serviço e o termo final previsto para a contratação por tempo determinado.
3. Recurso especial não ataca especificamente fundamento do acórdão. Incidência da Súmula n. 284/STF.
4. Divergência de interpretação do art. 950 do CC. Inviável o conhecimento do recurso com base em dissídio jurisprudencial por não ter sido atendido o art. 1.029, § 1º, do CPC.
5. Quanto ao pedido de redução do valor deferido como indenização por danos morais, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Considerados os fatos delineados no acórdão recorrido, não se afigura exorbitante o valor da indenização.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 284/STF (quanto à alegada violação do art. 884 do CC), Súmula n. 284/STF (quanto ao dissídio

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

jurisprudencial envolvendo o art. 950 do CC) e Súmula n. 7/STJ (fls. 532-539).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 411):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - VÍCIO *CITRA PETITA* - INEXISTÊNCIA - AGENTE PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, IX - INOBSERVÂNCIA - CONTRATO NULO - ADICIONAL NOTURNO - VERBA INDEVIDA - FÉRIAS - PAGAMENTO DEVIDO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DOENÇA OCUPACIONAL - OMISSÃO - NEGLIGÊNCIA - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. A sentença que analisa os pleitos apresentados pelas partes e se mostra congruente com os limites da lide não encerra vício *citra petita*.
>
> 2. Na contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária e excepcional, realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição da República, o trabalhador faz jus ao recebimento de salário, FGTS, férias e décimo terceiro. Precedente.
>
> 3. A estabilidade provisória conferida pelo art. 118 da Lei 8.213/1991 alcança o regime celetista, não se aplicando aos servidores públicos contratados temporariamente.
>
> 4. A responsabilidade civil da Administração Pública subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. Precedente.
>
> 5. A doença ocupacional derivada do precário controle do administrador, ao acarretar invalidez total e permanente, impõe situação aflitiva e de sofrimento, justificando a reparação por dano moral.
>
> 6. É viável o recebimento de indenização civil, na forma de pensionamento, cumulativamente com o beneficio previdenciário, tendo em vista que possuem natureza diversa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 7. Nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5° da Lei nº 11.960/09.
>
> 9. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, em condenação ilíquida, devem ser fixados na fase de liquidação do julgado, nos termos do inciso II do §40 do ad. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

Foram acolhidos os embargos de declaração para esclarecer que "o deferimento da pensão deveria se limitar à eventual diferença entre o que ele perceberia a título de aposentadoria por invalidez e o que receberia caso ainda estivesse na ativa como agente penitenciário" e que "estipulou-se como termo final para o pagamento da pensão a data do encerramento da contratação irregular" (fl. 462).

Nas razões do agravo interno, alega o Estado de Minas Gerais que "a condenação representa *bis in idem* e enriquecimento ilícito", pois, "se a parte autora recebe aposentadoria por invalidez em razão justamente da sua doença ocupacional, torna-se incabível falar em reparação de dano material, com pensão nos moldes em que deferida" (fl. 546).

Aduz, ainda, que "não incide no caso dos autos o enunciado de Súmula 284, do STF, estando suficientemente impugnada a fundamentação do acórdão no recuso interposto pelo Estado" (fl. 547).

Sustenta, outrossim, que "sobre o dissídio jurisprudencial, o Estado de Minas Gerais realizou nos autos o cotejo analítico, demonstrando a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os pontos indicados" (fl. 547).

Alega, ainda, que não pretende reapreciação de provas e que seria possível reanalisar o valor da indenização por danos morais em que atribuído valor excessivo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contraminuta (fls. 553-558).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nas Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

O acórdão recorrido determinou que a pensão mensal deveria ser calculada com base na diferença entre o que o agravado receberia se estivesse na ativa como agente penitenciário e o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, limitado ao período compreendido entre seu desligamento do serviço e o termo final previsto para a

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

contratação por tempo determinado. Veja-se o que foi consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração:

> Dessa forma, na esteira do que decidiu esta Turma Julgadora, no sentido de que o pensionamento corresponderá apenas à diferença entre o benefício previdenciário percebido e o que o Embargado receberia caso ainda estivesse na ativa como agente penitenciário, urge reconhecer que o termo inicial do pensionamento deve corresponderá data de início do pagamento do benefício - 1º/09/2015 (f. 45).
> Por sua vez, o termo final será a data do término da contratação temporária, ou seja, 19/11/2015 (f. 173), conforme fundamentado no acórdão e reconhecido, inclusive, pelo próprio Embargado (fl. 467).

A parte agravante limitou-se a afirmar afronta ao art. 884 do Código Civil, ao sustentar que o acórdão teria permitido a acumulação da pensão prevista no art. 950 do Código Civil com benefício de aposentadoria por invalidez, o que teria provocado enriquecimento ilícito e *bis in idem*:

> A parte ré foi condenada ao pagamento de pensão mensal à autora, nos seguintes termos: [...]
> No entanto, tal condenação representa bis in idem e, consequentemente, enriquecimento sem causa da parte autora, constituindo ofensa direta ao art. 884 do Código Civil, que assim dispõe: [...]
> É fato incontroverso nos autos que a autora se aposentou por invalidez pelo INSS. Também é incontroverso que a condenação à indenização por danos materiais, traduzidos na pensão no período assinalado, adveio destas mesmas razões.
> Assim, se a parte autora recebe aposentadoria por invalidez em razão justamente da sua doença ocupacional, toma-se incabível falar em reparação de dano material, com pensão nos moldes em que deferida, pois a transferência para a inatividade redunda exatamente no direito da ex- servidora contratada à percepção de proventos correspondentes a 100 % (cem por cento) do salário de beneficio, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 44, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe: [...]
> Destarte, a aposentadoria por invalidez já é uma forma de reparação dos danos materiais eventualmente suportados pela autora e a sua cumulação com pensão do art. 950 do CC configuraria em bis in idem, sendo imperiosa a reforma do acórdão que julgou procedentes tais pedidos (fls. 475-476).

O recurso especial não ataca especificamente o fundamento do acórdão,

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

pois desconsidera que o pensionamento foi limitado à diferença entre a aposentadoria por invalidez e o valor que o agravado receberia pelo exercício do cargo temporário de agente penitenciário, até o termo final previsto para o contrato.

Correta a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
> **1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, bem como a apresentação de razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Precedentes.**
> 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes configura ato ilícito e enseja na reparação por dano moral. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA DE MÉRITO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL, SEM EXAMINAR O MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno,

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

> embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> **III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF**
> IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a litispendência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - Revela-se incabível os embargos infringentes quando o acórdão, por maioria, determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.
> Precedentes.
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

Em relação ao dissídio jurisprudencial, a parte agravante alega que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente da posição firmada pelo STJ ao art. 950 do Código Civil.

O recurso especial colacionou ementas do AgRg no REsp n. 1.092.129/PR, julgado em 6/3/2012, bem como de julgado proferido pelo TRF5, em que reconhecida a existência de *bis in idem* em razão do deferimento da pensão prevista no art. 950 do CC cumulada com a aposentadoria por invalidez em razão do mesmo fato gerador.

Verifica-se que a agravante desrespeitou o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC, o que torna inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial:

> § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

> disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto ao julgado proveniente do TRF5, não juntou cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que publicado o acórdão supostamente divergente.

Em relação ao julgado do STJ, inviável o reconhecimento da divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude fática com o caso dos autos, pois consignado expressamente no acórdão recorrido que a pensão deferida se limitou à diferença entre a aposentadoria por invalidez e o valor da remuneração prevista para o cargo que o agravado deixou de ocupar em razão do adoecimento.

Por fim, quanto ao pedido de redução do valor deferido como indenização por danos morais, assim consignou o acórdão recorrido:

> [...] No caso, a doença ocupacional, oriunda de reiterada omissão do Estado, ocasionou transtorno mental grave, com necessidade de acompanhamento médico contínuo, afastamento do trabalho de forma reiterada e, ainda, invalidez permanente.
> Esse quadro evidencia situação de sofrimento e de angústia, que extrapola o mero aborrecimento, justificando a indenização por dano moral.
> Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceram a existência de dano moral indenizável: [...]
> Nesse cenário, tenho que R$ 10.000,00 (dez mil reais) atenderá às variáveis que orientam a definição da indenização, mostrando-se proporcional ao dano sofrido e ao ato ilícito praticado (fls. 430-432).

Incide, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não se afigura exorbitante o valor da indenização, considerados os fatos delineados no acórdão recorrido. Nesse sentido, cito:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DANOS. ALTERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade administrativa decorrente de lesões em razão de danos causados por disparo de arma de fogo efetuados por agentes estatais. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, houve reforma da sentença para reduzir o quantum indenizatório.

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

> **II - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.** Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019.)
> III - Não obstante, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o pensionamento deve ser arbitrado com base na remuneração recebida pela vítima. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.491.263/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado em razão do valor atribuído aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35505455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2023 14:48:08
Código de Controle do Documento: 3983c38a-6f44-4740-8f67-c5a5fdfcc9e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.169.402 / MG

Número Registro: 2022/0217609-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0028500822016 00285008220168130647 0647160028500 10647160028500001 10647160028500002 10647160028500003 10647160028500004 28500822016 285008220168130647 647160028500

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA - MG089610
AGRAVADO	:	EMERSON JHONES GRILLO CORDEIRO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
		CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA - MG089610
AGRAVADO	:	EMERSON JHONES GRILLO CORDEIRO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
		CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35757815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 18:12:23
Código de Controle do Documento: 467c0131-07f6-415d-8837-e3f8389c0987

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35757815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 18:12:23
Código de Controle do Documento: 467c0131-07f6-415d-8837-e3f8389c0987